



C0073821A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.697, DE 2019**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Acrescenta o art. 38-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-877/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 38-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) por empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão), por programadoras do serviço de acesso condicionado, por veículos impressos de comunicação e por portais de internet hospedados no País.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

*“Art. 38-A. As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão), as programadoras do serviço de acesso condicionado, os veículos impressos de comunicação e os portais de internet hospedados no País deverão divulgar informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), incluindo seu código de acesso telefônico e os serviços ofertados pela central, nos termos estabelecidos nesta Lei.*

*§ 1º As empresas prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), de sons e imagens (televisão) e as programadoras do serviço de acesso condicionado deverão veicular inserções educativas, com duração de trinta segundos cada, duas vezes por semana, uma vez no horário compreendido entre as doze e as treze horas, e uma vez no horário compreendido entre as vinte e as vinte e uma horas, alusivas à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).*

*§ 2º Os veículos impressos de comunicação deverão trazer, em todas as suas edições, texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).*

*§ 3º Os portais de internet hospedados no País deverão inserir, de maneira fixa, sempre disponível, link em sua página principal contendo texto alusivo à Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180). ” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há mais de dez anos, as mulheres no Brasil conquistaram um marco na legislação: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A lei foi gerada pela história de luta de Maria da Penha, biofarmacêutica cearense que ficou paraplégica após duas tentativas de assassinato do então marido e virou referência no enfrentamento à violência doméstica.

Uma série de medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo também foi prevista, assim como diretrizes das políticas públicas e ações integradas para a prevenção e erradicação doméstica contra as mulheres.

Dentre as medidas está a implementação da Central de Atendimentos à Mulher, através do disque-denúncia – Ligue 180, vinculada à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que recebe, aproximadamente, 179 relatos por dia de violência contra a mulher.

É um serviço disponível 24 horas por dia, todos os dias da semana, serviço disponível em todos os Estados Brasileiros, onde as mulheres vítimas de violência recebem orientações, esclarecem dúvidas e podem registrar denúncias de agressões, tudo de forma sigilosa e segura.

No entanto, há ainda pouca divulgação do serviço prestado pela Central de Atendimento à Mulher, necessitando, portanto, intensificar a divulgação através de todos os meios de comunicação.

A Fundação Perseu Abramo divulgou pesquisa, em parceria com o SESC, revelando uma triste realidade brasileira: a cada dois minutos, cinco mulheres são agredidas violentamente no Brasil. O estudo, intitulado “Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado”, mostra que, apesar dos grandes esforços feitos por governo e sociedade nos últimos anos, a violência contra as mulheres ainda é um problema grave no Brasil, que afeta brasileiras em todos os Estados e em todas as classes sociais. São mais de 7,2 milhões de mulheres brasileiras que já foram agredidas, revelando que a covardia de homens agressores ainda precisa ser combatida com mais efetividade em nosso País.

Outra pesquisa, realizada pelo Ibope e pelo Instituto Avon, revelou dados igualmente preocupantes. O documento “Percepções e Reações da Sociedade Sobre a Violência Contra a Mulher”, publicado em 2009, mostra que 55% da população brasileira já presenciou casos de agressões a mulheres. A mesma pesquisa revela, contudo, que apenas 39% daqueles que conhecem uma mulher vítima de violência denunciaram o fato às autoridades. Portanto, é possível concluir que, em paralelo à alta prevalência de agressões contra as mulheres, há uma subnotificação desses casos, devido ao baixo índice de apresentação de denúncias.

Portanto, com o intuito de melhor envolver a sociedade no combate à violência contra a mulher, que apresento este projeto. Ele decorre, principalmente, da nossa percepção de que há ainda pouca divulgação do serviço prestado pela Central de Atendimento à Mulher, também conhecido simplesmente como: Ligue 180. Trata-se de um serviço de fácil acesso, gratuito, disponível em todo o território nacional e acessível 24 horas por dia, sete dias por semana, que tem como função exclusiva receber denúncias de abusos cometidos contra mulheres.

A presente proposição pretende tornar obrigatória a divulgação de informações sobre a Central de Atendimento à Mulher, Ligue 180, por empresas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora, rádio, e de sons e imagens,

televisão, por programadoras do serviço de acesso condicionado, TV por assinatura, por veículos impressos de comunicação e por portais de internet hospedados no País. Esta é uma iniciativa de baixo custo e de alta eficiência, que por certo contribuirá para a popularização do serviço prestado pela Central de Atendimento à Mulher.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputada REJANE DIAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

**FIM DO DOCUMENTO**